



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 8823 , DE 24 DE AGOSTO DE 1999.

Estabelece normas para a elaboração e a execução do Plano Plurianual e dos Orçamentos do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

=====

Art. 1º - Para elaboração e execução do Plano Plurianual 2000-2003 e dos Orçamentos do Estado de Rondônia, a partir do exercício financeiro do ano 2000, toda ação finalística do Governo Estadual deverá ser estruturada em Programas, orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Parágrafo único – Entende-se por ação finalística, aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto à demandas da sociedade.

Art. 2º - Cada Programa deverá conter:

- I – objetivo;
- II – órgão responsável;
- III – valor global;
- IV – prazo de conclusão;
- V – fonte de conclusão;
- VI – indicador que quantifique a situação que o programa tenha por fim modificar;
- VII – metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo;
- VIII – ações não integrantes do Orçamento do Estado, necessárias à consecução do objetivo;
- IX – regionalização das metas por microrregiões.

Publicado no Diário Oficial nº 4317 do dia 26/08/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10.000, DE 26 DE AGOSTO DE 1999.

Estabelece normas para a elaboração e a execução do Plano Plurianual e dos Orçamentos do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:
=====

Art. 1º - Para elaboração e execução do Plano Plurianual 2000-2003 e dos Orçamentos do Estado de Rondônia, a partir do exercício financeiro do ano 2000, toda ação finalística do Governo Estadual deverá ser estruturada em programas, orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Parágrafo único - Entende-se por ação finalística, aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto à demandas da sociedade.

Art. 2º - Cada Programa deverá conter:

- I - objetivo;
- II - órgão responsável;
- III - valor global;
- IV - prazo de conclusão;
- V - fonte de conclusão;
- VI - indicador que quantifique a situação que o programa tenha por fim modificar;
- VII - metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo;
- VIII - ações não integrantes do Orçamento do Estado, necessárias à consecução do objetivo;
- IX - regionalização das metas por microregiões.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único – Os programas constituídos predominantemente de Ações Continuadas deverão conter metas de qualidade e de produtividade, a serem atingidas em prazo definido.

Art. 3º - A classificação funcional-programática deverá ser aperfeiçoada de modo a estimular a adoção, em todas as esferas de governo, do uso do gerenciamento, por Programas.

Parágrafo único – Os Programas serão estabelecidos em atos próprios do Estado, respeitados os conceitos definidos no âmbito federal, e através de portaria da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 4º - Será adotado, em cada Programa, modelo de gerenciamento que compreenda:

I – definição da unidade responsável pelo gerenciamento, mesmo quando o Programa for integrado por projetos ou atividades desenvolvidas por mais de um órgão ou unidade administrativa;

II – controle de prazos e custos;

III – sistema informatizado de apoio e gerenciamento, respeitados os conceitos a serem definidos em portaria da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único – A designação de profissional capacitado para atuar como gerente do Programa será feita pelo dirigente maior do órgão de administração direta ou indireta do Estado.

Art. 5º - Será realizada avaliação anual da consecução dos objetivos estratégicos do Governo Estadual e do resultado dos Programas, para subsidiar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício.

Art. 6º - A avaliação física e financeira dos Programas e dos Projetos e Atividades que os constituem é inerente às responsabilidades da unidade responsável e tem por finalidade:

I – aferir o seu resultado, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas;

II – subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos públicos e a coordenação das ações de governo;

III – evitar a dispersão de recursos públicos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º - Para fins de gestão da qualidade, as unidades responsáveis pela execução dos Programas manterão, quando couber, sistema de avaliação do grau de satisfação da sociedade, quanto aos bens e serviços ofertados pelo Poder Público.

Art. 8º - Os Programas serão formulados de modo a promover, sempre que possível, a descentralização, a integração com os Municípios e a formação de parcerias com o setor privado.

Art. 9º - Para orientar a formulação e a seleção dos Programas que deverão integrar o Plano Plurianual e estimular a busca de parcerias e fontes alternativas de recursos, serão estabelecidos previamente, para o período do Plano:

I – os objetivos estratégicos;

II – previsão de recursos.

Art. 10 – As leis de diretrizes orçamentárias conterão, para o exercício a que se referem e dentre os Programas do Plano Plurianual, as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 11 – A alteração da programação orçamentária e do fluxo financeiro de cada Programa ficará condicionada à informação prévia pelos respectivos gerentes, por meio de sistema informatizado, do grau de alcance das metas fixadas.

Art. 12 – O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral deverá instituir um comitê gestor para orientar o processo de elaboração do Plano Plurianual para o período de 2000-2003.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de agosto de 1999, 111º da República.

OSCAR ILTON DE ANDRADE
Chefe da Casa Civil

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador